

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 2015

Altera disposições das Leis Complementares 108 e 109, de 29 de maio de 2001, sobre o Regime de Previdência Complementar.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2015, de autoria da Deputada Maria do Rosário e do Deputado Chico D'angelo, oferece alterações na Lei Complementar nº 108, de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e na Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

A proposta pretende estabelecer a paridade de representação, suprimido o limite máximo, no conselho deliberativo, no conselho fiscal e na diretoria-executiva das entidades fechadas de previdência complementar, com os patrocinadores e os participantes indicando ou elegendo, conforme o caso, a metade dos representantes, com alternância na presidência dos colegiados com eleições. Além disso, busca extinguir o voto de qualidade, de maneira a estabelecer o voto por maioria absoluta para se alterar, entre outras



* C D 2 5 9 6 2 5 0 7 6 0 0 0 *

competências, os estatutos e os regulamentos de planos de benefícios, que ressalta serem os normativos mais importantes de um fundo de pensão.

Ademais, propõe acréscimo, entre outros: de competências ao conselho deliberativo; de informações sobre responsáveis por aplicações e administração de planos de benefícios; de informações sobre regras de benefícios nos regulamentos, propostas e certificados; de extensão da definição de direito acumulado para o instituto do resgate; de regras mais definidas sobre descontos, redução de contribuições, equacionamentos e datas de aplicação de alterações; e de novo limite para a reserva de contingência decorrente de resultado superavitário, de 25% para 20%.

A justificação afirma que o objetivo da proposição é dar estabilidade às decisões dos órgãos de governança, evitando alterações casuísticas que possam colocar em risco os direitos e interesses de participantes e patrocinadores.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação, e foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família – CSSF; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Por decisão da Presidência de 28 de março de 2023, houve redistribuição à Comissão de Trabalho – CTRAB e, também, à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 9 6 2 5 0 7 6 0 0 0 *

O Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2015, pretende alterar disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 2001, que tratam sobre o Regime de Previdência Complementar, para dispor sobre regras de governança dos chamados fundos de pensão.

Em matéria trabalhista, particularmente no que concerne aos campos temáticos desta Comissão de Trabalho, adquirem especial relevância as implicações nas relações jurídicas derivadas dos contratos de trabalho dos empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sejam na Administração direta, nas autarquias, nas fundações, nas sociedades de economia mista ou em outras entidades públicas, perante as respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

As alterações no modelo de governança iniciam-se no art. 3º do Projeto, o qual prevê que conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva comporão a estrutura organizacional mínima das entidades. Consequentemente, o estatuto poderá criar outros órgãos diversos, bem como definir suas funções institucionais.

As propostas de maior impacto normativo estão nos arts. 4º e 5º do Projeto, que suprimem o limite máximo de seis membros do conselho deliberativo, a indicação do conselheiro presidente pelos patrocinadores e a sua prerrogativa de voto de qualidade. O presidente do conselho deliberativo será eleito por seus membros, dentre eles, com mandato de dois anos, devendo o estatuto prever a alternância do exercício da presidência entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, na legislação em vigor, cabe ao conselho deliberativo a definição das matérias mais relevantes de um fundo de pensão, tais como a política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios, incluídos a gestão de investimentos e o plano de aplicação dos recursos, além da alteração do estatuto, dos regulamentos dos planos de benefícios, sua implantação, sua extinção e a retirada de um ou mais patrocinadores.

Como bem alertou o Relator que nos antecedeu na extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, temos que, na



* CD259625076000*

prática, tais deliberações, por sua própria natureza, são predestinadas a terminar em um persistente empate, quando submetidas a um conselho deliberativo paritário entre representantes do patrocinador, de um lado, e de participantes e assistidos, de outro.

Na regra atual, o desempate ocorre por meio do voto de qualidade do representante dos patrocinadores. Se essa vantagem for eliminada, o impasse persistirá e a falta de deliberação aproveitará aos que são contrários à matéria. No caso sensível de retirada de patrocínio e extinção das contribuições dos patrocinadores, por exemplo, é natural que todos os participantes e assistidos sejam contrários à sua aprovação, a qual não ocorrerá se for mantida a paridade na composição do conselho deliberativo, sem previsão de voto de qualidade, ainda que haja alternância na presidência do colegiado.

Sobre a hipótese específica de retirada de patrocínio, que tem motivado a insatisfação recente de participantes e assistidos em relação ao atual sistema de governança, registramos a revogação da Resolução nº 53, de 2022, do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, pela Resolução nº 59, de 2023, do mesmo CNPC, para disciplinar a matéria sob novas regras.

Entre as novidades introduzidas, foi definido que a entidade deve apresentar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a recepcionar os participantes e assistidos oriundos do plano objeto de retirada de patrocínio, cuja viabilidade técnica e operacional deve ser previamente avaliada pela entidade.

Adicionalmente, haverá a criação do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, acoplado ao Plano Instituído, como forma de permitir a manutenção da renda vitalícia dos participantes, uma vez que ao patrocinador que se retira não mais caberão os recursos oriundos do Plano em processo de retirada.

Certamente haverá mais segurança para participantes e assistidos no processo de retirada de patrocínio. Não obstante, esse avanço



* C D 2 5 9 6 2 5 0 7 6 0 0 0 *

não afasta a necessidade de aperfeiçoamento futuro nas regras de governança para as demais matérias, sem prejuízo da continuidade dos debates, inclusive por meio de audiências públicas, a fim de colher as diferentes sugestões de aperfeiçoamento.

Além das matérias cuja natureza não permite decisão por maioria absoluta nos colegiados de composição paritária, conforme descrito anteriormente, não podemos deixar de observar que a Lei Complementar nº 108, de 2001, previu dois votos de qualidade em simetria nos conselhos: um exercido pelo presidente do conselho deliberativo, indicado pelos patrocinadores (art. 11, caput); e outro, pelo presidente do conselho fiscal, indicado pelos participantes e assistidos (art. 15, caput). Desse modo, como também observou a relatoria anterior, o Projeto suprime apenas o primeiro e preserva o segundo, tornando desbalanceada a distribuição de poder decisório nas instâncias colegiadas.

Por esse motivo, não incorporamos as alterações oferecidas pelos arts. 4º, 5º, 9º e 13 do Projeto. Também deixamos de acolher o art. 31 e a segunda ocorrência do art. 35, sobre cláusula de revogação, por pretenderem tornar permanente uma disposição transitória de mais de vinte anos, de modo a revogar a vedação de prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas.

Porém, mantivemos o acréscimo, entre outros temas: de competências ao conselho deliberativo; de garantia de estabilidade no mandato e no emprego; de escolha dos representantes dos participantes e assistidos por voto direto entre seus pares; de informações sobre responsáveis por aplicações e administração de planos de benefícios; de informações sobre regras de benefícios nos regulamentos, propostas e certificados; de extensão da definição de direito acumulado para o instituto do resgate; de regras mais definidas sobre descontos, redução de contribuições, equacionamentos e datas de aplicação de alterações; e de novo limite para a reserva de contingência decorrente de resultado superavitário, de 25% para 20%.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 5 9 6 2 5 0 7 6 0 0 0

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2024-4919

Apresentação: 11/06/2025 16:42:47.280 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PLP 84/2015

PRIM 2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259625076000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 2015

Altera as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre regras de governança das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, e cessação do vínculo com o patrocinador, para que seja concedido este benefício; e

.....
Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, de maneira a preservar o poder de compra dos benefícios ou garantir o repasse de rentabilidade dos ativos de investimentos, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. O órgão fiscalizador submeterá as alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição da patrocinadora à apreciação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.” (NR)

“Art. 9º A estrutura organizacional mínima das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.” (NR)



“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade no mandato e no emprego, permitida uma recondução.

.....” (NR)

“Art. 13

.....
VIII - aprovação dos planos de custeio dos planos de benefícios.

IX - aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício.

§ 1º (Parágrafo único renumerado).

§ 2º As matérias previstas nos incisos II e VIII deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros do conselho deliberativo.” (NR)

“Art. 14

Parágrafo único. O conselho fiscal deverá apresentar relatório de controles internos, com periodicidade mínima semestral.” (NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade no emprego e no mandato, vedada a recondução.” (NR)

“Art. 19

.....
§ 3º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos será por voto direto entre seus pares.” (NR)

“Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador os responsáveis pelas aplicações dos recursos da entidade e pela administração dos planos de benefícios, escolhidos entre os membros da diretoria-executiva.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes as regras e critérios de concessão, a forma de reajuste e o plano de custeio dos benefícios, bem como outras condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º



* C D 2 2 5 9 6 2 5 0 7 6 0 0 0 *

III-A - cópia do convênio de adesão firmado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada;

....." (NR)

"Art. 14

II - portabilidade, para outro plano de benefícios, da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante ou da sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante ou da sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada;

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos portados pelo participante for utilizada para a contratação de renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 5º Os institutos da portabilidade e do resgate previstos nos incisos II e III do caput somente poderão ser exercidos pelo participante em caso de rompimento do vínculo com o patrocinador ou o instituidor.

§ 6º Nos planos concebidos nas modalidades de contribuição definida e de contribuição variável, somente poderão ser descontadas do valor do resgate ou da portabilidade as parcelas relativas ao custeio administrativo e à cobertura dos benefícios de risco que sejam de responsabilidade do participante." (NR)

"Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos por determinação legal ou quando necessárias para a preservação dos benefícios originalmente contratados aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

§ 1º Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício, mesmo que este benefício venha a ser requerido em data posterior à da



* C D 2 5 9 6 2 5 0 7 6 0 0 0

elegibilidade, quando rompido o vínculo com o patrocinador ou o instituidor.

§ 2º As alterações referidas no *caput* deverão ser acompanhadas por pareceres atuarial e jurídico que as justifiquem.

§ 3º As alterações nos regulamentos dos planos de benefícios deverão ser previamente negociadas entre os patrocinadores e as entidades de classe representativas dos participantes.

§ 4º Nas alterações de regulamento do plano de benefícios deve ser preservado o benefício proporcional do participante constituído até a data em que for processada a alteração, calculado em conformidade com as regras previstas no regulamento até aquela data." (NR)

"Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor das reservas matemáticas.

.....
§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições normais dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

§ 4º A revisão do plano de benefícios decorrente da utilização da reserva especial deverá contemplar a revisão das premissas atuariais, a redução ou suspensão das contribuições, a revisão dos benefícios e/ou a instituição de benefício temporário.

§ 5º A revisão do plano de benefícios deverá contemplar os participantes ativos e assistidos, a partir da data em que for autorizada a alteração no regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 6º É vedada a destinação de quaisquer valores relativos à reserva especial aos patrocinadores e aos participantes e assistidos, exceto nas formas previstas no § 4º." (NR)

"Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições normais, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.



§ 4º O resultado deficitário dos planos de benefícios deverá ser coberto exclusivamente pelos patrocinadores quando for decorrente de medidas adotadas pelos patrocinadores ou de compromissos por eles assumidos." (NR)

"Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar ou rejeitar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, solicitada mediante requerimento contendo motivação e fundamentação técnica, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data em que a retirada ou extinção do plano for autorizada pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º (Parágrafo único renumerado).

§ 2º Os patrocinadores deverão garantir a integralização da totalidade da reserva matemática dos benefícios concedidos e dos benefícios a conceder para os participantes elegíveis ao benefício programado, e da reserva matemática acumulada pelos participantes ativos até a data em que a retirada de patrocínio for autorizada pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 3º O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a manutenção do plano de benefícios ou a transferência de sua administração para outra entidade de previdência complementar, ficando obrigados os patrocinadores a cumprir as exigências previstas nos §§ 1º e 2º." (NR)

"Art. 35.

.....
 § 5º Serão informados ao órgão regulador e fiscalizador os responsáveis pelas aplicações dos recursos da entidade e pela administração dos planos de benefícios, escolhidos entre os membros da diretoria-executiva.

.....
 § 9º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos será feita por meio de eleição direta entre os seus pares.

§ 10. Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal terão estabilidade no emprego e no mandato." (NR)

"Art. 35-A. Aplicam-se ao conselho deliberativo e ao conselho fiscal o disposto, respectivamente, nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.



* C D 2 5 9 6 2 5 0 7 6 0 0 0

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2024-4919

Apresentação: 11/06/2025 16:42:47.280 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PLP 84/2015

PRL n.2



* C D 2 2 5 9 6 2 2 5 0 7 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259625076000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer